

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

Processo de Recuperação Judicial tombado sob o nº 011.11.003971-9 (CNJ 0003971-34.2011.8.24.0011), em tramitação perante a Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC.

O presente Plano de Recuperação Judicial ("**o Plano**") é apresentado, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 ("**LRF**"), perante o juízo em que se processa a recuperação judicial ("**Juízo da Recuperação**"), pela sociedade abaixo indicada:

BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Edgar Von Buettner, nº 941, bairro Bateas, Brusque – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 82.981.812/0001-20, doravante denominada simplesmente "**Buettner**";

BUETTNER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, será doravante também referida como "**Sociedade**", "**Recuperanda**" e/ou "**Companhia**".

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1.1. SOBRE A BUETTNER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

1.2.2. PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

1.2.3. GOVERNANÇA CORPORATIVA

1.2.4. CONCLUSÃO

2. DOS CREDORES

2.1. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS – CLASSE E NATUREZA

2.1.1. CREDORES CONCURSAIS ESPECIAIS

2.1.1.1. CREDORES FOMENTADORES

2.1.1.2. CREDORES MENORES

2.2. DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

2.2.1. PROCEDIMENTO PARA ADESÃO

2.3. DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

2.3.1. DOS CRÉDITOS RESERVADOS

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI 11.101/05

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

3.2.2. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES – SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA OPERACIONAL TÊXTIL

3.2.2.1. SUBSCRITORES

3.2.2.1.1. OPÇÃO DE NÃO SUBSCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALOR

3.2.2.2. TIPO SOCIETÁRIO

3.2.2.3. OBJETO

3.2.2.4. FORMAÇÃO DO CAPITAL

3.2.2.4.1. AÇÕES ORDINÁRIAS

3.2.2.4.2. AÇÕES PREFERENCIAIS

3.2.2.5. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

3.2.2.6. ACORDO DE ACIONISTAS

3.2.2.6.1. ACORDO DE VOTO

3.2.2.6.2. CLÁUSULA DE MANDATO

3.2.2.6.3. DAS REUNIÕES PRÉVIAS

3.2.2.6.4. MATÉRIAS OBJETO DO ACORDO

3.2.2.6.5. DIREITO DE PREFERÊNCIA

3.2.2.6.6. ACORDO DE BLOQUEIO

3.2.2.6.7. PROMESSA DE COMPRA E VENDA

3.2.2.7. EMISSÃO DE DEBÊNTURES

3.2.2.7.1. DEBÊNTURES SÉRIE 'A'

3.2.2.7.2. DEBÊNTURES SÉRIE 'B'

3.2.2.7.3. DEBÊNTURES SÉRIE 'C'

3.2.2.8. PERMANÊNCIA NA SOCIEDADE

3.2.3. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

3.2.4. SUBLICENCIAMENTO DA MARCA "BUETTNER"

3.2.5. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE

3.2.6. CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

3.2.6.1. OBJETO

3.2.6.2. FORMAÇÃO DO CAPITAL

3.2.6.3. DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

3.2.7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

3.2.7.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CESSÃO DE CRÉDITOS

3.2.7.1.1. CREDORES TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS

3.2.7.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES MENORES

3.2.7.3. DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O CREDOR FRANCISCO CALDERARO

3.2.7.4. DO PAGAMENTO ESPECIAL AOS CREDORES FOMENTADORES DA ATIVIDADE

3.2.7.5. OBRIGAÇÃO DE VENDA DO ESTOQUE DA BUETTNER À SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

3.2.7.6. OBRIGAÇÃO DE VENDA E COMPRA DA PRODUÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

3.2.7.7. FECHAMENTO DO CAPITAL

3.2.7.8. CLÁUSULA DE MANDATO

3.2.8. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

3.2.9. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

4. GLOSSÁRIO

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

1. INTRODUÇÃO

1.1. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a sociedade **Buettner S/A – Indústria e Comércio** ingressou, em 05 de maio de 2011, com Pedido de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à Vara Comercial do Foro da Comarca de Brusque/SC e foi tombado sob o nº 011.11.003971-9 (CNJ 0003971-34.2011.8.24.0011).

Atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 13 de maio de 2011, o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Foi nomeado Administrador Judicial, para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, o advogado Gilson Amilton Sgrott, que aceitou o encargo, firmando o respectivo compromisso.

O edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 foi publicado na data de 17 de maio de 2011, tendo sido veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 1.157 às fls. 774/802.

Consoante a determinação ínsita no art. 53 da LRF, a devedora tem o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o plano de recuperação, contado da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LRF, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

A apresentação definitiva do plano de recuperação judicial em juízo, então, atendendo ao prazo da LRF, encerra-se no dia 18 de julho de 2011.

Cumpriram-se, nesse período entre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e a apresentação do plano, todas as exigências lançadas na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

O referido interstício (entre o deferimento do processamento e a apresentação do plano) veio e ainda vem sendo utilizado para a abertura de negociações com os credores e busca de mecanismos para preservação da atividade empresarial (sentido largo) e composição do passivo.

Para tanto, traz-se ao conhecimento deste juízo o presente plano, que abaixo será pormenorizado.

1.1.1. SOBRE A BUETTNER S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

A Buettner foi fundada em 09 de fevereiro de 1898 por Eduardo Von Buettner, então sob a forma de firma individual.

Em 26 de agosto de 1922 foi procedida a sua transformação em sociedade de capital e indústria, alterando-se a razão social para E. V. Buettner & Cia.. A partir daí, a ora recuperanda iniciou sua atividade no setor têxtil com a comercialização de tecidos.

No ano de 1945, operou-se a transformação em sociedade por quotas de responsabilidade limitada, alterada, então, a razão social para Buettner & Cia. Ltda..

Em 07 de novembro de 1952, a ora recuperanda assumiu o tipo societário atual, alterando a sua razão social para aquela que permanece sendo utilizada hoje: Buettner S/A Indústria e Comércio.

No ano de 1969, a companhia promoveu a abertura de seu capital, efetuando, em 27 de fevereiro daquele ano, o respectivo registro na Comissão de Valores Mobiliários, sendo que, a partir de abril de 1980, passou a ter suas ações negociadas em bolsas de valores, principalmente na Bovespa.

A partir do ano de 1979 a Buettner iniciou a aquisição de extensas áreas de terra situadas fora do perímetro urbano de Brusque/SC, visando à centralização do seu processo fabril no bairro Bateas.

Na década de 80 foram construídos mais de 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados) e realizados investimentos em máquinas e equipamentos na ordem de US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares). Na década de 90 a companhia continuou a realizar investimentos buscando

soluções de automação e flexibilização do processo produtivo, acompanhando as atualizações tecnológicas e aumentando a qualidade dos produtos fabricados.

A produção é dividida em duas Unidades Fabris: uma delas localizada no município de Canelinha/SC, e outra na sede principal, localizada no Bairro Bateas, na cidade de Brusque/SC.

Em maio de 2011, a Buettner contava com 887 (oitocentos e oitenta e sete) colaboradores.

1.1.2. DAS CAUSAS JUSTIFICADORAS – CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Antes de se adentrar na proposição do Plano de Recuperação Judicial, revela-se oportuno efetuar algumas breves considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira da companhia.

A recuperanda, pioneira na exploração da indústria têxtil na região do Vale do Itajaí, com mais de 110 anos de atividade, obteve, desde a sua fundação, uma série de êxitos que a conduziram à condição de empresa referência no mercado.

Durante mais de uma centena de anos, a recuperanda desenvolveu-se de modo sólido e saudável, alcançando resultados positivos e desfrutando do ambiente amplamente favorável que ajudou a construir no Vale do Itajaí para o seu ramo na indústria.

Contudo, mais recentemente, em função de dificuldades que se justificam pelo notório cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos e, sobretudo, em função da crise específica por que passou e vem passando o setor têxtil, a devedora imergiu em delicada situação de crise¹.

Com efeito, a crise que abalou o setor em que atua a recuperanda atingiu de modo bastante severo mesmo as mais tradicionais indústrias têxteis da região, não se tratando esta de um caso isolado².

¹ Com o fim de ilustrar os aspectos da crise do setor têxtil, segue em anexo ao presente Plano apresentação elaborada pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção – ABIT em audiência pública realizada na

² Haja vista, a propósito, terem sido recentemente ajuizadas ações de recuperação judicial, nesta mesma Comarca, por Companhia Industrial Schlösser (proc. nº 011.11.003098-3), Jovitêxtil Indústria e Comércio Ltda., Texfio Indústria e Comércio de Artigos de Cama, Mesa e Banho Ltda. e Bilelo Comércio de Confecções Ltda. (proc. nº 011.11.001971-8).

Mas não só isso.

Como registrado no pedido inicial, as principais causas que foram identificadas para a crise podem ser sintetizadas da seguinte forma: **(i)** redução do faturamento em função da concorrência externa; **(ii)** dificuldade de adaptação do custo fixo à nova realidade mercadológica; **(iii)** corrosão do capital próprio em decorrência do acúmulo de resultados econômicos negativos e consequente aumento do endividamento e redução da capacidade de pagamento; **(iv)** impossibilidade de acesso a fontes de financiamento de baixo custo, pela ausência de crédito; e **(v)** alta do preço do algodão e a crise do setor têxtil.

Por sua vez, o modelo de gestão que se houve por adequado e seguro durante anos não foi capaz de atender às contingências atuais do mercado, não suportando da melhor maneira os efeitos da crise que atingiu de modo especial o ramo de atividade da **Buettner**.

A propósito das causas que justificam a crise econômico-financeira que assola a companhia, convém lembrar que *“a crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”*.³

Por essa soma de fatores, os quais não se dissociam, em hipótese alguma, de uma complexa gestão operacional e administrativa, de um alto custo de operação e de manutenção, inerentes ao serviço a que se presta, é que a sociedade autora vem, efetivamente, amargurando constantes resultados negativos.

1.2. FATOS RELEVANTES

1.2.1. DIAGNÓSTICO PRELIMINAR

O pedido de recuperação judicial foi precedido de uma etapa anterior de diagnóstico, realizado por equipe de profissionais atuantes nas áreas jurídica, administrativa, financeira e contábil (membros do escritório Sergio Müller, De Boer & Advogados), momento onde se identificou o seguinte cenário.

³ Jorge Lobo *in* Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Editora Saraiva, pág. 122.

A empresa possui um alto endividamento, tanto financeiro quanto tributário, causado por sucessivos resultados econômicos negativos, ou seja, sucessivos prejuízos.

Os prejuízos acumulados, além de gerar endividamento, acabaram por consumir a totalidade do capital próprio, resultando a empresa impossibilitada de financiar sua necessidade de capital de giro.

Com isso revela-se necessária a reestruturação do negócio, buscando alternativas de financiamento para uma atividade mais eficiente e que concentre suas atividades em produtos e serviços que gerem maior margem de contribuição.

1.2.2. PROCEDIMENTOS DE AJUSTE

Diante do quadro acima descrito, concluiu-se que a medida mais adequada no momento era, entre tantas outras, o ingresso da Recuperação Judicial e a readequação das atividades, a fim de possibilitar a reorganização da devedora e definir o tratamento a ser dado ao passivo sem que fossem geradas dívidas ainda maiores.

Assim, através do presente Plano de Recuperação, com os meios a seguir discriminados, pretende-se alcançar o melhor emprego dos ativos da recuperanda, organizando-os e canalizando-os para atividades nas quais poderão ser aproveitados da melhor forma.

A propósito, é fundamental destacar que a própria aprovação do Plano de Recuperação constitui-se em fator que contribui de modo extremamente positivo para o soerguimento da empresa em crise, na medida em que outorga maior segurança e restabelece a confiança do mercado – em especial com relação a potenciais clientes e investidores.

Desse modo, a aprovação do presente Plano, com a concessão da Recuperação Judicial, ampliará significativamente as alternativas de realização de negócios seguros e aptos à geração de resultados positivos, atingindo, assim, o objetivo constante do art. 47 da LRF, qual seja a *“superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

1.2.3. GOVERNANÇA CORPORATIVA

Na primeira etapa do processo de reorganização foram adotadas medidas de recuperação da credibilidade junto aos *stakeholders*.

Implementaram-se boas práticas de governança corporativa alinhadas, sobretudo, à necessidade de transparência (*disclosure*) e abertura junto aos credores, fornecedores e colaboradores.

As seguintes medidas foram adotadas:

- i. Constituição de um comitê estratégico de crise, de atuação consultiva e meramente indicativa de boas práticas;
- ii. Divulgação para os *stakeholders* das informações sobre o processo de Recuperação Judicial através de visitação, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos ao soerguimento da **Buettner**;
- iii. Comunicação direta aos credores através de cartas a esses enviadas pelo Administrador Judicial, consoante determinação ínsita no art. 22, I, *a*, da LRF;
- iv. Aumento do volume de informações para os colaboradores internos
- v. Alteração de membros da Diretoria.

Em atenção a estes objetivos, especificamente ao que se refere o item "v" acima, o Diretor João Henrique Marchewsky, com vistas a conferir ao processo a credibilidade que eventualmente possa se ter perdido, renunciou ao cargo de Diretor Presidente. Tal fato (*rectius*, a renúncia) ocorreu mediante ciência e ratificação de credores presentes à sede da empresa devedora, sendo a eles oportunizada oferta de indicação de novos diretores e membros do conselho de administração. Foram convidados a participar da tomada de decisão de renúncia e indicação de diretores e membros do conselho credores que se manifestaram igualmente interessados em financiar a atividade da devedora, ora em recuperação. Presentes as credoras **A&A Associados Fomento Comercial LTDA., Barcelona Securitizadora S/A, JSME Factoring Fomento Mercantil LTDA. e Transportadora Medeiros do Sul LTDA.**, por seus representantes legais, houveram por bem indicar os Srs. Fabrício Pozzi Colzani e José Carlos Azevedo para os cargos de diretores, deixando de indicar membros para o Conselho de Administração.

Acrescente-se que a nova diretoria, à vista da crise que atravessa e identificando que a atividade, como vinha sendo desenvolvida, não permitiria a efetiva recuperação e, ao mesmo tempo, a satisfação dos credores, adere aos princípios atinentes aos *fiduciary duties* (deveres fiduciários) constantes da legislação falimentar e recuperacional norte-americana (*Bankruptcy Act*), dirigindo-os aos credores.

1.2.4. CONCLUSÃO

Como resultado dos estudos realizados, concluiu-se não contar a **Buettner** com capacidade de amortização do passivo na modelagem operacional original, principalmente devido: **i.** ao alto custo fixo; e **ii.** ao extenso ciclo financeiro, gerador de grande necessidade de capital de giro, sendo esta, por sua vez, causadora de vultosas despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

2. DOS CREDORES

O presente plano contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), abrangendo ainda os créditos pendentes de liquidação (**Credores Concursais**).

São previstas, também, hipóteses de adesão daqueles credores que, a princípio, não se submetem aos efeitos do Plano de Recuperação, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, §§ 3º e 4º, todos da Lei 11.101/05.

Nos itens a seguir discriminam-se as classes dos créditos existentes, tais como constarão da relação que deverá ser publicada na forma do art. 7º, § 2º, da LRF⁴, bem como os créditos extraconcursais e os não sujeitos aos efeitos do Plano.

2.1. DOS CRÉDITOS CONCURSAIS - CLASSE E NATUREZA

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC), se necessária se mostrar sua realização:

Art. 41. *A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

⁴ Registra-se que, embora na data do protocolo do presente Plano nos autos do processo, não se havia ainda feito publicar a relação de credores de que trata o art. 7º, § 2º, da LRF, a recuperanda teve acesso à respectiva minuta, que ao menos a princípio não será objeto de novas alterações.

***I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

***II** – titulares de créditos com garantia real;*

***III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

Os credores definidos nos incisos do dispositivo legal acima transcrito serão referidos no presente Plano da seguinte forma:

- Art. 41, I: **Credores Trabalhistas**
- Art. 41, II: **Credores Garantidos**
- Art. 41, III: **Credores Quirografários**⁵

Estes credores, conjuntamente, serão designados como **Credores Concurais**.

2.1.1. CREDITORES CONCURAIS ESPECIAIS

Com o fim de viabilizar a estruturação mais racional e eficiente do Plano, dispensando-se a todos os credores o tratamento mais adequado possível, houve-se por bem criar subdivisões das classes de credores.

Possibilita-se, com isso, a elaboração de uma modelagem que melhor se adapte ao perfil dos créditos, na medida em que se vislumbram, na prática, estas distinções em que são baseadas as subdivisões em questão.

Quanto aos credores concursais, identifica-se a conveniência na criação de duas subdivisões, que são a seguir expostas.

Registra-se, por oportuno, no que tange aos critérios de instalação e voto em Assembleia Geral de Credores, que estas subdivisões não produzem qualquer efeito, prevalecendo, evidentemente, as regras constantes da Lei 11.101/05.

⁵ Explicita-se que esta designação (Credores Quirografários) é feita no presente Plano por questão de praticidade, não importando em negação de eventuais privilégios geral ou especial de que gozem tais créditos, nem alçando à categoria em questão os créditos subordinados.

2.1.1.1. CREDORES FOMENTADORES

Aqueles credores titulares de créditos concursais que continuem fomentando a atividade da recuperanda, através do fornecimento de bens necessários à produção (aqui compreendido o fornecimento de crédito), tendo prestado ou que venham a prestar, até a data da homologação do plano, bens ou créditos em valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desde a data do ajuizamento da recuperação judicial, serão designados como **Credores Fomentadores**, desde que venham a aderir ao Plano de Recuperação com estes créditos extraconcursais e/ou não sujeitos nos termos abaixo definidos (**itens 2.2 e 2.2.1**).

2.1.1.2. CREDORES MENORES

Por **Credores Menores** entendam-se aqueles titulares de créditos concursais definidos no art. 41, II e III, da LRF (excetuados, portanto, os créditos derivados da legislação do trabalho) com valor inferior a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O valor destes créditos, para efeito de verificação sobre a inclusão ou não na presente subclasse, será aquele que conste da relação a ser publicada em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

2.2. DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS E NÃO SUJEITOS

Quanto aos credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, verifica-se haver aqueles definidos nos arts. 67 e 84 da LRF – **Credores Extraconcursais** – e aqueles relacionados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, aqui designados como **Credores Não Sujeitos**.

Estes credores (Extraconcursais e Não Sujeitos) poderão expressamente aderir ao presente Plano, observando-se as formalidades aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como **Credores Extraconcursais Aderentes** e **Credores Não Sujeitos Aderentes**.

Caso os créditos Extraconcursais e/ou Não Sujeitos sejam de natureza trabalhista ou derivados da legislação do trabalho, poderão os mesmos aderir também ao Plano de Recuperação, obedecidas as mesmas formalidades previstas para os demais Credores Aderentes, sendo designados, por questão de especificidade, **Credores Trabalhistas Aderentes**.

A eventual extraconcursabilidade de créditos trabalhistas será definida conforme o respectivo fato gerador tenha ocorrido após o ajuizamento da ação de recuperação judicial, critério este adotado pela LRF, no art. 49. A consolidação do crédito, no curso do respectivo período aquisitivo, se verificará *pro rata die*.

Por fim, os credores extraconcursais aderentes que se caracterizem como prestadores de serviços à recuperanda (convém salientar: durante a recuperação judicial) serão referidos como **Prestadores de Serviço Aderentes**.

Todos estes credores acima referidos, via de regra pré-excluídos dos efeitos da recuperação, que venham a formalmente aderir ao Plano, serão designados, coletivamente, como **Credores Aderentes**.

2.2.1. PROCEDIMENTO PARA ADESÃO

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Aderentes (Credores Extraconcursais Aderentes, Credores Não Sujeitos Aderentes, Credores Trabalhistas Aderentes e Prestadores de Serviço Aderentes) deverão manifestar-se expressamente nesse sentido por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que venha a conceder a recuperação judicial.

A adesão, em qualquer caso, se dará pela totalidade do valor crédito, tomando-se por base, para fins de verificação do *quantum*, a data da realização da Assembleia Geral de Credores, oportunidade em que será apresentada relação com discriminação de todos os créditos passíveis de adesão, com a indicação da categoria em que se enquadram, conforme as definições constantes do **item 2.2, acima**.

Não havendo AGC, o critério para a adesão será o reconhecimento contábil da dívida em até 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial. Importa reforçar que, havendo AGC, o reconhecimento contábil não será suficiente para oportunizar a adesão, devendo ser observado o critério exposto no parágrafo imediatamente precedente.

Explicita-se, por fim, que a adesão não outorgará aos credores aderentes o direito de voto na Assembleia Geral de Credores, tendo em vista a regra expressa do art. 41 da LRF, acima transcrito.

2.3 DOS CRÉDITOS ILÍQUIDOS

Os créditos que somente venham a ser liquidados em momento posterior à realização da Assembleia Geral de Credores, independentemente da natureza ou classe, submeter-se-ão ao Plano de Recuperação na condição de recebedores de debêntures a serem emitidas pela Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, descrita no **item 3.2.2.**, abaixo.

2.3.1. DOS CRÉDITOS RESERVADOS

Aos créditos ilíquidos cuja reserva seja determinada nos termos do art. 6º, § 3º, da LRF, será dispensado o exato tratamento definido no item **2.3.**, acima.

A regulação ora proposta não constituirá infração à determinação de reserva, especialmente considerando que o critério adotado no item precedente não envolve rateio de valores.

3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPRIAMENTE DITA

3.1. DOS OBJETIVOS DA LEI Nº 11.101/05

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito *in verbis*, explicita de forma clara os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Assim, a Recuperação Judicial, como *feedback* estatal, em auxílio à homeostase do sistema econômico, insere-se no ordenamento jurídico como um instrumento indutivo à alocação eficiente dos recursos do empresário em crise. Permite-se, com a recuperação, a reorganização do seu estoque de ativos e passivos, dando-lhes vazão eficiente, mantendo, assim, a atividade empresária.

Decorrem daí todos os efeitos corolários, *e.g.*, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

De fato, é o que se busca com a presente medida, como abaixo se demonstrará.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

3.2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Naturalmente esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo, como nem poderia ser.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação da empresa envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade).

No caso, como já anteriormente indicado, a recuperação da sociedade que propõe o presente Plano de Recuperação envolverá fundamentalmente a reorganização societária, com a constituição de subsidiária integral da Buettner e a constituição de uma sociedade subsidiária operacional, o que envolverá a necessária reestruturação e realocação dos ativos com o fim de que sejam estes explorados do modo mais eficiente possível.

A respeito daqueles meios de recuperação exemplificativamente dispostos no art. 50 da LRF, o presente Plano adotará os seguintes:

- i.** Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii.** Reorganização societária – art. 50, II, da LRF;
- iii.** Dação em pagamento – art. 50, IX, da LRF;
- iv.** Constituição de sociedades com os credores - art. 50, X, da LRF;
- v.** Venda parcial dos bens – art. 50, XI, da LRF;
- vi.** Emissão de valores mobiliários – art. 50, XI, da LRF.

Abaixo serão mais bem explicitadas e conceituadas as figuras identificadas como meios de recuperação da sociedade, definindo-se o modo e condições em que se concretizarão.

3.2.2. CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE DE CREDORES - SOCIEDADE SUBSIDIÁRIA OPERACIONAL TÊXTIL

Com o objetivo de reestruturar a atividade produtiva, empregar inteligentemente os ativos e ordenar de modo mais eficiente a satisfação dos créditos, a recuperanda propõe a constituição de uma sociedade em conjunto com os credores.

Esta sociedade é concebida para atender da melhor forma possível aos propósitos da recuperação judicial, respeitando as peculiaridades da atividade, do estoque de ativos e do perfil do passivo.

Minuta do instrumento de constituição desta sociedade integra o presente Plano de Recuperação como anexo.

As características detalhadas desta sociedade – ora designada “**Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil**” – são delineadas nos itens a seguir.

3.2.2.1. SUBSCRITORES

O capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil será subscrito: **i.** pelos Credores Concursais (excetuados os Credores Menores e os Credores Trabalhistas); **ii.** pelos Credores Extraconcursais Aderentes e pelos Credores Não Sujeitos Aderentes, conforme definido no **item 2.2.** deste Plano (excetuados os de natureza trabalhista que porventura se enquadrem nas definições dos arts. 67 e 84, ou na do art. 49, §§ 3º e 4º, todos da LRF); **iii.** pela própria Buettner S/A Indústria e Comércio.

Com relação aos credores que poderão subscrever ações da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, explicita-se o seguinte.

- i.** Credores Concursais (excetuados os Credores Menores e os Credores Trabalhistas): estes credores subscreverão o capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil na proporção correspondente à integralidade dos créditos concursais que tenham contra a **BUETTNER**, observando-se o valor que tenha sido reconhecido em

favor de cada um na relação de credores elaborada e publicada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º, da LRF.

- ii. Credores Aderentes (excetuados os de natureza trabalhista): os Credores Extraconcursais⁶ e Não Sujeitos, via de regra pré-excluídos dos efeitos do Plano de Recuperação, a este poderão aderir mediante manifestação formal nesse sentido, como especificado no item **2.2.1.**, acima. Uma vez formalizada a adesão, poderão os Credores Extraconcursais Aderentes e os Credores Não Sujeitos Aderentes subscrever o capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil. Esta subscrição ocorrerá nas mesmas condições e para os mesmos efeitos previstos para os Credores Concursais. Ou seja: os Credores Extraconcursais Aderentes e os Credores Não Sujeitos Aderentes subscreverão o capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil na proporção do valor dos créditos extraconcursais e não sujeitos que tenham contra a recuperanda. O *quantum* do crédito a ser utilizado para fins de verificação desta subscrição será aquele pelo qual tenha havido a adesão (*vide* item **2.2.1.**, acima). Observe-se que não obstante a adesão ocorra sempre pela totalidade do crédito extraconcursal ou não sujeito, a subscrição pelos Credores Extraconcursais Aderentes e os Credores Não Sujeitos Aderentes poderá ocorrer com parcela do crédito pelo qual tenham aderido, se assim preferirem estes credores. À parcela de crédito não subscrita serão destinadas debêntures, conforme as especificações constantes do **item 3.2.2.7.** e respectivos subitens, no presente Plano.
- iii. Buettner S/A Indústria e Comércio: a recuperanda subscreverá 30% do capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil e integralizará com máquinas e equipamentos.

3.2.2.1.1. OPÇÃO DE NÃO SUBSCRIÇÃO E LIMITAÇÃO DE VALOR

Os credores, naturalmente, não podem ser obrigados a se associar⁷.

Aqueles credores (atente-se: os especificamente indicados no item **3.2.2.1.**, acima) que não desejarem subscrever o capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, deverão manifestar esta opção de modo expresso, por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial a

⁶ Compreendidos aqui os Prestadores de Serviço Aderentes.

⁷ O que ora se afirma consiste, a propósito, em preceito constitucional fundamental – art. 5º, XX, da Constituição Federal.

que se refere o presente Plano, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

No silêncio, presumir-se-á que os credores pretendem subscrever o capital, tornando-se, então, acionistas da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias antes referido, poderão os Credores Extraconcursais Aderentes e os Credores Não Sujeitos Aderentes indicar se pretendem que a subscrição ocorra apenas por parcela de seus créditos, desde logo indicando esta parcela. Em caso de silêncio, presumir-se-á a intenção de subscrição pelo valor integral do crédito.

Ainda quanto aos Credores Extraconcursais Aderentes e os Credores Não Sujeitos Aderentes, explicita-se, por questão de clareza: sem prejuízo da adesão ao Plano, estes credores poderão exercer a opção de não ingressar na Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil. Assim, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, poderão os credores em questão, em uma única manifestação, alternativamente: a) aderir ao Plano, sem restrições; b) aderir ao Plano, definindo que a subscrição do capital social se dará apenas por parcela do seu crédito; ou ainda c) aderir ao Plano, optando por não subscrever o capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, submetendo-se, contudo, às demais cláusulas e condições propostas, para todos os seus demais efeitos.

3.2.2.2. TIPO SOCIETÁRIO

O tipo societário que se identifica como o mais adequado a viabilizar a melhor operacionalização da medida que ora se propõe é a sociedade anônima (fechada), regulada pela Lei 6.404/76.

A esse respeito, destaca-se que a chamada Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil será composta por inúmeros credores com perfis bastante distintos – desde os seus domicílios até a atividade que desenvolvem, o valor e categoria de seus créditos, e os seus interesses na recuperação judicial e na sociedade em questão (possivelmente até mesmo contrapostos em determinadas circunstâncias).

Em função de todas estas particularidades, revela-se como mais adequada à consecução dos fins sociais a disciplina legal da sociedade anônima, tal como estatuída na Lei 6.404/76, que dispõe de mecanismos eficazes e bem definidos que possibilitam uma administração mais racional da sociedade, com gestão objetiva da complexa estrutura de interesses existente.

3.2.2.3. OBJETO

O objeto social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil será a exploração da atividade têxtil, abrangendo indústria, comércio e prestação de serviços, tudo conforme a estrutura produtiva a ser empregada para este fim.

O exercício da atividade em questão ocorrerá mediante contrato a ser firmado com a Buettner para a locação dos imóveis onde hoje instalado seu parque fabril.

Este contrato constitui elemento essencial do presente Plano de Recuperação, e será detalhado em item próprio, abaixo.

3.2.2.4. FORMAÇÃO DO CAPITAL

O capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil será dividido em ações ordinárias e ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal.

Especificam-se, a seguir, as características das ações a serem emitidas pela Sociedade em questão.

3.2.2.4.1. Ações Ordinárias

As ações ordinárias serão divididas nas classes A e B, sendo especificadas como seguem.

- i. *Ações Ordinárias Classe 'A'*: as ações ordinárias classe 'A' serão emitidas ao preço de R\$ 1,00 (um real) por ação. Poderão ser subscritas exclusivamente pelos Credores Concursais mencionados no **item 3.2.2.1, subitem 'i'**, supra, sendo integralizadas pelos valores dos respectivos créditos conforme exposto no mesmo item deste Plano. A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei

6.404/76, podendo o acionista votar em todas as matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra.

- ii. *Ações Ordinárias Classe 'B'*: as ações ordinárias classe 'B', a serem emitidas pela Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, serão subscritas exclusivamente pela Buettner S/A Indústria e Comércio, e corresponderão a 30% (trinta por cento) do capital social subscrito. A integralização se dará com as máquinas e equipamentos descritos e avaliados nos anexos deste Plano. Caso o valor de avaliação destes bens seja superior ao preço de emissão das referidas ações, tendo-se por base R\$ 1,00 (um real) por ação, aplicar-se-á, com fins à manutenção do percentual do capital subscrito (30%) e ao referido preço, ágio ao que excedê-lo; na hipótese inversa, ou seja, se o valor dos bens em questão for inferior ao preço de R\$ 1,00 (um real) por ação, aplicar-se-á deságio ao montante que faltar a R\$ 1,00 (um real). Além dos direitos essenciais estabelecidos pelo art. 109 da Lei 6.404/76, às ações ordinárias classe 'B' será conferido o direito de eleição em separado de 01 (um) membro do Conselho de Administração da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

3.2.2.4.2. Ações Preferenciais

As ações preferenciais serão divididas nas classes A1, A2, A3, A4 e B, sendo especificadas como seguem.

- i. *Ações Preferenciais Classe 'A1'*: as ações preferenciais da classe 'A1' serão emitidas ao preço de R\$ 0,70 (setenta centavos de real) por ação. Poderão ser subscritas exclusivamente pelos Credores Fomentadores mencionados no **item 2.1.1.1.** e conforme o disposto no **item 3.2.2.1, subitem 'i'**, supra, desde que tenham estes fomentado a operação da Buettner, a partir do ajuizamento da ação de recuperação judicial e até a data de homologação do presente plano, com valores entre R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Estas ações serão integralizadas pelos valores dos respectivos créditos concursais conforme verificação a ser efetuada na forma do **item 3.2.2.1.** deste Plano. A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei 6.404/76, inclusive o direito de voto relativo às matérias de interesse da companhia,

observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado, também por estes acionistas, imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra, correspondendo a cada ação 01 (um) voto. A elas igualmente serão conferidos dividendos prioritários mínimos, não cumulativos, de R\$ 0,01 (um centavo de real) por ação.

- ii. *Ações Preferenciais Classe 'A2'*: as ações preferenciais da classe 'A2' serão emitidas ao preço de R\$ 0,60 (sessenta centavos de real) por ação. Poderão ser subscritas exclusivamente pelos Credores Fomentadores mencionados no **item 2.1.1.1.** e conforme o disposto no **item 3.2.2.1, subitem 'i'**, supra, desde que tenham estes fomentado a operação da Buettner, a partir do ajuizamento da ação de recuperação judicial, com valores entre R\$ 1.000.000,01 (um milhão de reais e um centavo) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei 6.404/76, inclusive o direito de voto relativo às matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado, também por estes acionistas, imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra, correspondendo a cada ação 01 (um) voto. A elas igualmente serão conferidos dividendos prioritários mínimos, não cumulativos, de R\$ 0,02 (dois centavos de real) por ação.
- iii. *Ações Preferenciais Classe 'A3'*: as ações preferenciais classe 'A3' serão emitidas ao preço de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por ação. Poderão ser subscritas exclusivamente pelos Credores Fomentadores mencionados no **item 2.1.1.1.** e conforme o disposto no **item 3.2.2.1, subitem 'i'**, supra, desde que tenham estes fomentado a operação da Buettner, a partir do ajuizamento da ação de recuperação judicial, com valores entre R\$ 1.500.000,01 (um milhão, quinhentos mil reais e um centavo) e R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Estas ações serão integralizadas pelos valores dos respectivos créditos concursais conforme verificação a ser efetuada na forma do **item 3.2.2.1.** deste Plano. A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei 6.404/76, inclusive o direito de voto relativo às matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado, também por estes acionistas, imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra, correspondendo a cada ação 01 (um) voto. A elas igualmente serão

conferidos dividendos prioritários mínimos, não cumulativos, de R\$ 0,03 (três centavos de real) por ação.

- iv. Ações Preferenciais Classe 'A4':** as ações preferenciais classe 'A4' serão emitidas ao preço de R\$ 0,40 (quarenta centavos de real) por ação. Poderão ser subscritas pelos Credores Fomentadores mencionados no **item 2.1.1.1.** e conforme o disposto no **item 3.2.2.1, subitem 'i'**, supra, desde que tenham estes fomentado a operação da Buettner, a partir do ajuizamento da ação de recuperação judicial, com valores superiores a R\$ 2.000.000,01 (dois milhões de reais e um centavo). Poderão ser igualmente subscritas pelos credores descritos no **item 3.2.2.1, subitem 'ii'**. Estas ações serão integralizadas pelos valores dos respectivos créditos concursais, extraconcursais e/ou não sujeitos, na forma dos **itens 2.2.1. e 3.2.2.1.** deste Plano. A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei 6.404/76, inclusive o direito de voto relativo às matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado, também por estes acionistas, imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra, correspondendo a cada ação 01 (um) voto. A elas igualmente serão conferidos dividendos prioritários mínimos, não cumulativos, de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por ação.
- v. Ações Preferenciais Classe 'B':** as ações preferenciais classe 'B' serão emitidas ao preço de R\$ 1,00 (um real) por ação e somente poderão ser subscritas pela CELESC, e não serão emitidas caso a referida companhia exerça a opção de não subscrição a que alude o **item 3.2.2.1.1.** deste Plano. A integralização das ações subscritas se dará com o crédito da CELESC contra a Buettner S/A Indústria e Comércio. A estas ações serão conferidos os direitos essenciais especificados no art. 109 da Lei 6.404/76, inclusive o direito de voto relativo às matérias de interesse da companhia, observando-se, a esse respeito, o que dispuser o Acordo de Acionistas a ser firmado, também por estes acionistas, imediatamente após a constituição da sociedade nos termos constantes do item **3.2.2.6.**, infra, correspondendo a cada ação 01 (um) voto. A elas serão conferidos, também, os seguintes direitos: **a)** dividendos prioritários mínimos, não cumulativos, de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) por ação; **b)** direito de voto para eleição, em separado, de 01 (um) membro do Conselho de Administração.

3.2.2.5. ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil será administrada pela Diretoria e pelo Conselho de Administração.

O Conselho de Administração será composto de 03 (três) membros, com prazo de gestão de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

A Diretoria será composta por 01 (um) Diretor Presidente e 01 (um) Diretor Vice-Presidente, indicados pelo Conselho de Administração, com mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

O Conselho Fiscal não será permanente, sendo instalado por deliberação da Assembleia Geral nos termos do art. 161 da Lei 6.404/76.

3.2.2.6. ACORDO DE ACIONISTAS

Constituída a sociedade, será firmado, por todos os subscritores, inclusive preferencialistas, Acordo de Acionistas, nos termos do art. 118 da Lei 6.404/76, o qual conterà Acordo de Voto e Acordo de Bloqueio, que disporá sobre o exercício do poder de controle para a indicação de membros do Conselho de Administração, o cumprimento do objeto social e critérios de venda e aquisição de ações emitidas pela própria companhia e de titularidade de seus signatários.

O Acordo de Acionistas terá prazo de vigência determinado de 10 (dez) anos, ainda que exercidos seus direitos em prazo inferior ou, até mesmo, cumprido o presente plano de recuperação em prazo inferior.

O Acordo de Acionistas somente poderá ser alterado por deliberação unânime dos seus subscritores, e, em caso de descumprimento, será objeto de execução específica das obrigações de fazer e de prestar declaração de vontade mediante o procedimento de autotutela previsto nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei 6.404/76, bem como a execução judicial prevista no § 3º do mesmo art. 118, e nos arts. 461, 461-A, 466-A a 466-C, 632 e seguintes do Código de Processo Civil.

O conteúdo do Acordo de Acionistas – cuja minuta integra o presente Plano de Recuperação como anexo – é explicitado nos itens a seguir.

3.2.2.6.1 ACORDO DE VOTO

Através de Acordo de Voto, os acionistas da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil exercerão o seu poder de voto de forma conjunta e sempre vinculado ao que venha ser deliberado em Reunião Prévia, observando-se a espécie e a quantidade de ações de titularidade de cada conveniente no capital social da referida sociedade, bem como a matéria posta em votação.

Detalham-se, nos itens a seguir, as características do Acordo de Acionistas de que ora se trata, cuja minuta integra o presente Plano como anexo.

3.2.2.6.1.1. CLÁUSULA DE MANDATO

A fim de garantir a efetividade do Acordo e na forma do disposto no art. 118, § 7º, da Lei das Sociedades por Ações, as partes convenientes outorgarão poderes irrevogáveis e irretratáveis à acionista Buettner para a sua representação em cada Assembleia Geral, de forma que os acionistas ausentes somente por esta última serão representadas, manifestando o voto estritamente nos termos da ata de Reunião Prévia relativa às matérias da respectiva Assembleia Geral.

3.2.2.6.1.2. DAS REUNIÕES PRÉVIAS

As Reuniões Prévias serão instaladas, independentemente de convocação, no 2º (segundo) dia útil anterior à data de realização da Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária, no mesmo horário e local desta, tendo, inclusive, a mesma pauta de deliberação.

As Reuniões Prévias, que serão realizadas em até 02 (dois) úteis dias antes da respectiva Assembleia, somente serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) dos maiores acionistas titulares das ações objeto do Acordo e da Buettner.

A orientação de voto definida pelas partes em Reunião Prévia será seguida de maneira uniforme e em bloco pelos acionistas, observada a regra de mandato aqui estabelecida.

3.2.2.6.1.3. MATÉRIAS OBJETO DO ACORDO

As matérias abaixo discriminadas serão irrestritamente submetidas ao Acordo de Acionistas, devendo ser, obrigatoriamente, sujeitas à deliberação em Reunião Prévia (**item 3.2.2.6.1.2.**, acima) e obedecer ao critério do exercício de voto tal como estipulado no Acordo de Acionistas:

- a)** alteração do Estatuto Social da Companhia;
- b)** aumento ou redução do Capital Social da Companhia;
- c)** criação de ações preferenciais ou aumento de classes de ações preferenciais existentes;
- d)** alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida;
- e)** alteração dos critérios e regras de distribuição dos dividendos;
- f)** fusão da Companhia, ou sua incorporação em outra;
- g)** participação em grupo de sociedades;
- h)** mudança do objeto social da Companhia;
- i)** cessação do estado de liquidação da Companhia;
- j)** criação de novas partes beneficiárias;
- k)** cisão da Companhia;
- l)** dissolução da Companhia;
- m)** tomada de recursos financeiros em favor da Companhia ou de terceiros que impliquem endividamento total da Companhia em montante superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), independente do período;
- n)** venda de ativos permanentes da Companhia ou a oneração de quaisquer bens com garantia real ou alienação fiduciária.

3.2.2.6.1.4. DIREITO DE PREFERÊNCIA

Na hipótese de qualquer acionista receber oferta ("Oferta de Preferência") de terceiro não acionista para ceder, gratuita ou onerosamente, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, suas ações, sejam elas ordinárias e/ou preferenciais, de emissão da Companhia, bem como os direitos vinculados ao Acordo, deverá oferecê-las em primeiro lugar, individualmente, a todas as demais partes convenientes, através de correspondência registrada com aviso de recebimento ou entregue

com protocolo, da qual deverá constar a quantidade, a moeda de pagamento e o preço dessas ações e direitos.

As partes destinatárias da Oferta de Preferência terão o prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de recebimento da correspondência, para se manifestar a respeito, por escrito, acerca da oferta em referência.

Os destinatários da Oferta de Preferência exercerão o seu direito de preferência sobre as ações em oferta. Na hipótese de manifestação de preferência por mais de 01 (um) acionista, tal direito será exercido em rateio na proporção da sua participação que detiver no capital total da Companhia na data da referida oferta, excluídas as eventuais ações em tesouraria.

O Direito de Preferência aqui previsto não se aplicará nas seguintes hipóteses de: **a)** transferência de 01 (uma) ação ordinária, a qualquer título, com o intuito de possibilitar a eleição para cargo de titular ou suplente no Conselho de Administração da Companhia, bem como a posterior transferência de tal ação pelos referidos conselheiros, titular e suplente, após o término do seu mandato, para o Acionista que a transferiu ou para o seu sucessor no cargo; **b)** aquisição de ações pela acionista Buettner, em qualquer forma, época e modalidade.

3.2.2.6.1.5. ACORDO DE BLOQUEIO

Na hipótese de qualquer dos convenientes adquirir, por qualquer meio, ações que o confirmam participação acionária equivalente ou superior a 35% (trinta e cinco por cento) das ações emitidas pela companhia, deverá o conveniente ofertar, em até 05 (cinco) dias úteis, a todos os demais acionistas, através de correspondência registrada com aviso de recebimento ou entregue com protocolo, a aquisição de todas as demais ações emitidas pela companhia, pagando por elas o maior preço ofertado pelas ações ora adquiridas.

As condições previstas nesse item constarão do Estatuto Social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil. O eventual descumprimento da oferta implicará a ineficácia das aquisições em relação à companhia e demais acionistas, podendo esses, em substituição à tal ineficácia, pleitear em juízo o seu cumprimento.

3.2.2.6.1.6. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE AÇÕES

Pelo presente Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos à subscrição de ações da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil prometem vender e a Buettner promete comprar, de maneira irrevogável e irretroatável e mediante condição suspensiva, vinculada à constituição da referida sociedade, a totalidade de suas ações, independentes de classe e natureza.

A compra e venda ora prometida terá seus efeitos subordinados às seguintes condições:

- i.** A promessa de compra e venda aqui prevista implica a obrigação de a Buettner comprar e os acionistas vender a totalidade das ações de sua propriedade, em 05 (cinco) anos contados da data de arquivamento dos atos constitutivos da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil perante à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;
- ii.** A Buettner pagará aos demais acionistas, em razão da referida compra e venda prometida, o valor de R\$ 0,01 (um centavo de real) por cada lote de 1.000 (uma mil) ações, independentemente de qualquer avaliação que atribua preço distinto às mesmas, seja ele superior ou inferior;
- iii.** Ficam outorgados, pelo presente plano, e na melhor forma de direito, poderes à Buettner para realizar todos os atos necessários para a transferência da propriedade das respectivas ações.

3.2.2.7 EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Aos credores referidos no **item 3.2.2.1.** deste Plano que não desejem subscrever o capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, serão emitidas debêntures, em 03 (três) principais séries distintas – 'A', 'B' e 'C'. Para cada R\$ 1,00 (um real) de crédito será emitida 01 (uma) debênture.

Estas debêntures serão emitidas ainda nas hipóteses dos **itens 2.3. e 2.3.1.**, também ao preço de R\$ 1,00 (um real) por debênture.

Excepcionalmente, quanto aos Prestadores de Serviço Aderentes que, aderindo ao Plano, manifestem a intenção de não subscrever o capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil,

poderão optar entre receber debêntures emitidas por esta mesma Sociedade ou pela Subsidiária Integral a ser constituída na forma do **item 3.2.6.**, abaixo.

As debêntures serão emitidas no prazo de 15 (quinze) dias contados da constituição da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

Cada debênture assegurará a seu titular participação do resultado como se acionista fosse, sendo o respectivo cálculo efetuado observando os critérios abaixo especificados.

A remuneração das debêntures será paga anualmente, na mesma época definida para a distribuição de lucros dos acionistas da emissora, mediante deliberação da Assembleia Geral Ordinária, que não poderá deliberar reter o lucro líquido ou a remuneração das debêntures por prazo superior a 03 (três) exercícios consecutivos.

As debêntures subscritas e integralizadas farão jus a rendimento variável, consistindo somente em participação nos lucros da emissora, na mesma proporção das ações ordinárias e preferenciais, conforme os critérios abaixo definidos.

As debêntures, independentemente da Série ou Espécie, receberão, proporcionalmente ao valor que corresponderiam se consideradas parte integrante do capital social da Emissora, a parcela do Lucro Líquido do exercício, diminuído dos seguintes valores: a) de eventuais prejuízos acumulados de exercícios anteriores; b) da constituição da reserva legal; c) da constituição de eventuais reservas de lucros a realizar; d) da constituição de eventuais reservas de contingências.

Serão, ainda, acrescidas à base de cálculo antes referida as reversões das reservas de lucros a realizar no exercício em que os mesmos forem realizados e as reservas de contingência no exercício em que as mesmas não se justificarem.

Não será computado, para fins do cálculo do Lucro Líquido a que se refere esta cláusula, o valor da remuneração devida às debêntures. Vale dizer, receberão as debêntures participação nos lucros como se ações fossem, conforme os direitos conferidos às respectivas séries.

As Debêntures Séries 'A', 'B' e 'C' terão as características a seguir descritas.

3.2.2.7.1. DEBÊNTURES SÉRIE 'A'

As debêntures Série 'A' serão emitidas unicamente em favor da credora CELESC, na hipótese de esta não desejar subscrever o capital social da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

As debêntures Série 'A' garantirão à respectiva titular os seguintes direitos:

- i.** Participação nos lucros nas mesmas condições das ações preferenciais classe B, conforme explicitado no item 3.2.2.4.2.vi, acima.
- ii.** Resgate: as debêntures Série 'A' serão resgatáveis ao fim do prazo de 05 (cinco) anos da respectiva emissão, ao preço de R\$ 0,01 (um centavo de real) por lote de 1.000 (uma mil) debêntures.
- iii.** Conversibilidade: as debêntures Série 'A' não serão conversíveis em ações.
- iv.** As debêntures Série 'A' serão da espécie quirografária.

3.2.2.7.2. DEBÊNTURES SÉRIE 'B'

As debêntures Série 'B' serão emitidas em favor dos Credores Garantidos e dos Credores Concursais (excetuados os Credores Menores) e, ainda, aos credores mencionados nos **itens 2.3. e 2.3.1.**, conforme sejam configuradas as hipóteses previstas nestas cláusulas, e darão aos respectivos debenturistas os seguintes direitos:

- i.** Participação nos lucros nas mesmas condições das ações ordinárias da Classe 'A';
- ii.** Resgate: as debêntures Série 'B' serão resgatáveis ao fim do prazo de 05 (cinco) anos da respectiva emissão, ao preço de R\$ 0,01 (um centavo de real) por lote de 1.000 (uma mil) debêntures.
- iii.** Conversibilidade: as debêntures Série 'B' não serão conversíveis em ações.
- iv.** As debêntures Série "B" serão da espécie quirografária.

3.2.2.7.3. DEBÊNTURES SÉRIE 'C'

As debêntures Série 'C' serão emitidas em favor dos Credores Extraconcursais Aderentes e dos Credores Não Sujeitos Aderentes que manifestem, no prazo do item 2.2.1. deste Plano, a intenção de aderir ao mesmo e, ao mesmo tempo, de não subscrever o capital da Sociedade Subsidiária

Operacional Têxtil, bem como aos Prestadores de Serviço Aderentes, conforme sejam exercidas as opções mencionadas nos **itens 3.2.2.1.1. e 3.2.2.7.**

As debêntures Série 'C' darão aos respectivos titulares os seguintes direitos:

- i.** Participação nos lucros nas mesmas condições das ações preferenciais de classe 'A4'.
- ii.** Resgate: as debêntures Série 'C' serão resgatáveis ao fim do prazo de 05 (cinco) anos da respectiva emissão, ao preço de R\$ 0,01 (um centavo de real) por lote de 1.000 (uma mil) debêntures.
- iii.** Conversibilidade: as debêntures Série 'C' não serão conversíveis em ações.
- iv.** Garantia real: as debêntures Série 'C' serão garantidas por penhor a ser constituída sobre os bens móveis com os quais a Buettner integralizará a sua participação no capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

3.2.2.8. PERMANÊNCIA NA SOCIEDADE

Os acionistas permanecerão na sociedade pelo prazo de 05 (cinco) anos, findo o qual será adquirida pela Buettner a totalidade de suas ações (dos acionistas), independentemente de classe e natureza.

A promessa de compra e venda de ações aqui referida é regulada pelo Acordo de Acionistas, que faz parte integrante e indissociável deste Plano.

3.2.3. LOCAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS

A Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, para o exercício das atividades que constituem o seu objeto social, firmará contrato de locação de bens imóveis com a Buettner, vez que os maquinários e equipamentos integralizados na sociedade subsidiária estão nos imóveis instalados.

Esta locação terá prazo de duração determinado de 05 (cinco) anos.

Os bens imóveis objeto de locação são os que seguem:

- Matrículas (anexas), todas do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC:
 - 28.878; 40.066; 43.643; 43.644; 29.098; 29.099; 32.211; 19.371; 9.686; 18.514; 18515; 23.091; 14.541; 2.393; 33.291; 15.343; 15.344; 18.512; 18.513; 9.111; 12.840; 33.292; 12.349; 30.339; 15.779; 22.303; 24.431; 12.902; 13.273.

O valor da locação, corrigido pela variação do IGPM, será pago mensalmente à Buettner pela Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, e será de R\$ 166.000,00 (cento e sessenta e seis mil reais) mensais, durante todo o período do contrato.

3.2.4. SUBLICENCIAMENTO DA MARCA "BUETTNER"

O registro da marca "Buettner" é de titularidade da sociedade Empacom-Alfa Comércio e Importação Exportação Ltda., sendo usufruída pela recuperanda através de contrato de licenciamento de uso.

Então, visando à obtenção dos melhores resultados possíveis com o exercício da atividade a ser desenvolvida pela Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, a Empacom-Alfa licenciará ou a recuperanda sublicenciará o uso da marca "Buettner" a esta sociedade, também mediante contrato a ser formalizado para este fim, fixando o pagamento de royalties de 02% (dois por cento) diretamente à proprietária da marca.

3.2.5. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE

A Buettner, como inclusive já narrado em petição protocolada nos autos do processo de recuperação, mantém estreita relação com a sociedade FC Têxtil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.589.896/0001-47.

Esta sociedade (FC Têxtil) opera nas próprias dependências da Buettner, prestando-lhe serviço até então essencial à sua atividade (ramagem), contando com equipamentos específicos para o respectivo processo produtivo.

Diante desta relação verdadeiramente simbiótica, identifica-se como benéfico para ambas as sociedades a **incorporação**, pela Buettner, da FC Têxtil.

A FC Têxtil, então, firma o presente Plano de Recuperação, na condição de interveniente-anuente ao que ora se propõe, comprometendo-se a praticar todos os atos que lhe incumbirem no sentido de viabilizar a operação de incorporação.

3.2.6. CONSTITUIÇÃO DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

Como já anteriormente mencionado, a continuidade da atividade na modelagem que até então vinha sendo empregada pela recuperanda se afigura, por força das circunstâncias atuais, inviável.

Isso não significa, contudo, a impossibilidade de desenvolvimento de atividade empresária e, mais do que isso, na própria indústria têxtil.

Assim é que, identificada a necessidade de uma reorganização societária que envolva o redimensionamento da estrutura produtiva disponível, proceder-se-á na constituição de uma Sociedade Subsidiária Integral, com finalidade eminentemente operacional e que atuará em segmento apropriado e específico da indústria têxtil.

3.2.6.1 OBJETO

Em conformidade com o acima referido, o objeto da Subsidiária Integral será a exploração das atividades de tinturaria e ramagem, mediante prestação de serviços a terceiros e, inclusive, à Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil a ser constituída nos termos do disposto no **item 3.2.2.** deste Plano.

3.2.6.2. FORMAÇÃO DO CAPITAL

O capital da Subsidiária Integral será formado por parcela do patrimônio da recuperanda que lhe será vertido.

Esta parcela de patrimônio a ser vertida consiste em imóvel de matrícula nº 29.097 do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque e nos equipamentos necessários ao processo de tinturaria, sendo que estes relacionados em anexo que integra o presente Plano.

Quanto aos equipamentos próprios ao processo de ramagem, os mesmos são aqueles que pertencem à sociedade FC Têxtil, a ser incorporada pela Buettner como disposto no **item 3.2.5.**, acima.

Na hipótese de, por alguma razão alheia à vontade da Buettner e da FC Têxtil, vier a se revelar, na prática, inviável a incorporação de que ora se trata, esta última sociedade firmará, com a Subsidiária Integral, contrato de comodato dos equipamentos necessários ao processo de ramagem.

O equipamento em questão é objeto, hoje, de contrato de locação firmado com a Buettner.

Será, então, operado o distrato do referido negócio, sem ônus para as partes contratantes, celebrando-se, ato contínuo, o contrato de comodato entre FC Têxtil e a Subsidiária Integral.

Também quanto a estas condições a FC Têxtil expressamente concorda, firmando o presente Plano na condição de interveniente-anuente.

3.2.6.3. DA EMISSÃO DE DEBÊNTURES

Serão subscritores das debêntures emitidas pela sociedade subsidiária integral os credores extraconcursais definidos no **item 2.2.**, acima, como os Prestadores de Serviço Aderentes, desde que optem nesse sentido, conforme disposto no **item 3.2.2.7.**, acima.

As debêntures em questão terão as seguintes características:

- i.** Remuneração: 1% (um por cento) do seu valor de face ao mês e 60% (sessenta por cento) do lucro líquido;
- ii.** Resgate: as debêntures emitidas pela Subsidiária Integral serão resgatáveis em 10 (dez) anos, ao preço de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por cada 01 (uma) debênture, corrigido pela variação do IGPM;
- iii.** Conversibilidade: as debêntures emitidas pela Subsidiária Integral não serão conversíveis em ações;

- iv. Garantia real: as debêntures serão garantidas por hipoteca a ser constituída sobre o imóvel de matrícula nº 29.097, do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC, e por penhor sobre os equipamentos que comporão o ativo permanente da Subsidiária Integral.

3.2.7. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Além dos meios de recuperação expostos nos itens precedentes, que constituem os principais pilares do presente Plano, é necessária a adoção de inúmeras outras medidas, não menos essenciais à efetiva consecução dos fins da recuperação judicial.

As medidas em questão são descritas nos itens a seguir.

3.2.7.1. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS – CESSÃO DE CRÉDITOS

Os Credores Trabalhistas terão seus créditos satisfeitos através da cessão dos direitos de titularidade da Buettner contra a Eletrobrás, em litígio perante a 2ª Vara Federal de Blumenau/SC, processo autuado sob o nº 97.20.05919-2, ora em fase de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado da decisão de mérito favorável à Buettner.

Servirá à cessão que ora se propõe, após aprovado o presente Plano de Recuperação, ofício a ser expedido pelo juízo desta recuperação e destinado ao juízo em que se processa a execução, dando a este ciência da cessão então operada.

Todos credores trabalhistas subrogar-se-ão nos direitos de tais créditos na proporção dos seus, conforme lançados no quadro especial de créditos trabalhistas, especialmente levantado para esse fim, a ser elaborado pelo Administrador Judicial e que deverá ser entregue até o final do 10º (décimo) mês contado do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

No referido quadro especial de créditos, especialmente levantado, serão consideradas todas as habilitações e impugnações que tenham sido definitivamente sentenciadas e que não caibam mais recursos.

3.2.7.1.1. CREDORES TRABALHISTAS RETARDATÁRIOS

Os créditos trabalhistas que não tenham sido incluídos no quadro a que se refere o item precedente serão pagos, em dinheiro, em até 12 (doze) meses contados da data de sua liquidação.

Para pagamento destes credores será autorizada a venda de bens do ativo permanente, mais especificamente os imóveis constantes das seguintes matrículas, todas do Registro de Imóveis da Comarca de Tijucas/SC: nº 4.554, nº 7.801, nº 18.607 e nº 11.803.

Importa ressaltar, por fim, que a presente disposição não importa em afronta à regra do art. 54 da Lei 11.101/05, na medida em que somente se cogita de pagamento em prazo superior a um ano daqueles créditos que, ao término deste prazo, sequer tiverem sido liquidados.

3.2.7.2. DO PAGAMENTO DOS CREDORES MENORES

Os créditos que se enquadrem na definição constante do **item 2.1.1.2.** deste Plano (ou seja, titulares dos créditos especificados no art. 41, II e III, da LRF, que sejam inferiores a R\$ 7.000,00), serão integralmente satisfeitos, em dinheiro, no prazo de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

A verificação do enquadramento do crédito nesta previsão ocorrerá na forma do disposto no **item 2.1.1.2.** do Plano, ou seja, conforme conste da relação a ser publicada em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05.

Os pagamentos serão efetuados diretamente nas contas bancárias destes credores.

Para que os credores ora tratados recebam os valores que lhes caibam dentro do prazo de 12 (doze) meses, deverão informar, por documento escrito a ser entregue na sede da recuperanda impreterivelmente até o último dia do 11º (décimo primeiro) mês a contar da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial, os seguintes dados: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta-corrente.

Não sendo entregue documento escrito com todos os dados acima especificados, no prazo estipulado, os valores em questão serão depositados em conta judicial vinculada ao processo de recuperação de Buettner S/A Indústria e Comércio no prazo de 06 (seis) meses do término do prazo de 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

3.2.7.3. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM O CREDOR FRANCISCO CALDERARO

O crédito de Francisco Calderaro, contratado mediante condição suspensiva, qual seja o pagamento pela União Federal à Buettner, sofrerá por este plano alteração. Onde contratado estava o pagamento do equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor depositado pela União em favor da Buettner, em 01 (uma) única parcela, tenha-se, agora, o mesmo percentual dividido em 02 (duas) parcelas semestrais iguais e consecutivas, contada a primeira de 30 (trinta) dias do referido depósito.

Para efeitos de cômputo deste crédito, a todos os fins a que se propõe na LRF, inclusive o exercício do direito de voto em Assembleia Geral de Credores, são estimados devidos em R\$ 46.326.199,22 (quarenta e seis milhões, trezentos e vinte e seis mil, cento e noventa e nove reais e vinte e dois reais).

Trata-se, portanto, de crédito sujeito aos efeitos da recuperação, na categoria de privilegiado geral (inserido na classe definida no art. 41, III, da LRF), sendo concursal.

3.2.7.4. DO PAGAMENTO ESPECIAL AOS CREDITORES FOMENTADORES DA ATIVIDADE

Aos credores fomentadores da atividade será outorgada a possibilidade de receber o seu crédito sujeito à recuperação, em substituição à hipótese de subscrição de ações ou debêntures, em dinheiro, da seguinte forma:

- i.** Carência de 36 (trinta e seis) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que deferir a recuperação judicial;
- ii.** Amortização em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sendo a primeira devida no 37º (trigésimo sétimo) mês contado do trânsito em julgado da decisão que deferir a recuperação judicial;

iii. Não serão devidos juros e correções monetárias.

A obrigação a que se refere o presente item será satisfeita pela Buettner S/A Indústria e Comércio, hipótese em que as ações que seriam subscritas pelos credores fomentadores (ações preferenciais de classe 'A') serão transferidas para a própria Buettner, em acréscimo àquelas por ela subscritas.

3.2.7.5. OBRIGAÇÃO DE VENDA DO ESTOQUE DA BUETTNER À SUBSIDIÁRIA INTEGRAL

A recuperanda se obriga, através do presente Plano de Recuperação, a vender a integralidade de seu estoque à Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

Em pagamento à compra e venda do estoque a Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil assumirá as obrigações de liquidação dos contratos de fomento mercantil firmados pela Buettner após o ingresso da presente recuperação judicial, observados seus respectivos valores e vencimentos.

3.2.7.6. OBRIGAÇÃO DE VENDA E COMPRA DA PRODUÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

Tão logo seja constituída a Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, será firmado contrato em que esta se obriga a vender, e a Buettner a comprar, parte da produção que será destinada à exportação.

Para fins de pagamento do negócio acima referido, será aberta conta-corrente em que se efetuará a compensação do valor devido pela compra com os dividendos que sejam devidos pela Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil à Buettner.

3.2.7.7. FECHAMENTO DO CAPITAL

As ações da recuperanda, hoje, por razões bastante óbvias, não são atrativas para negociação no mercado mobiliário.

Nenhum proveito, portanto, vem sendo obtido sob este aspecto – pelo contrário.

Com efeito, à companhia aberta são impostas inúmeras exigências das quais as sociedades anônimas fechadas estão dispensadas. Constantes das Leis 6.385/76 e 6.404/76, bem como de

Instruções Normativas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), as obrigações exigidas às companhias abertas impõem-nas custos significativos, tais como a manutenção de Conselho de Administração, Conselho Fiscal permanentemente instalado, a publicação de Fatos Relevantes, a Auditoria de suas contas, entre outros.

A Buettner, em função da crise econômico-financeira em que ora se encontra, não possui condições, por certo, de atender adequadamente a tais exigências, gerando, assim, prejuízo potencial a si própria e aos acionistas – via oblíqua, a imputação de eventuais multas por descumprimento às regras administrativas gera também prejuízo aos credores. De tal forma, demonstra-se adequado o cancelamento do seu registro de companhia aberta.

Prevê a Lei 6.404/76, art. 4º, § 4º, que, para tal cancelamento proceder-se-á à oferta pública de aquisição de ações (OPA) (pela companhia ou por sua controladora). No entanto, não se mostram adequados aos princípios que regem a LRF movimentos de pagamento aos acionistas em detrimento dos credores. Ademais, por todos os critérios que se adotariam para a OPA, em nenhum deles se identificaria qualquer valor atribuível às ações da companhia. Vale dizer, em razão de o seu Patrimônio Líquido ser negativo em R\$ 12.980.000,00 (doze milhões, novecentos e oitenta mil reais), os seus resultados operacionais (EBTIDA) serem também negativos, suas projeções de fluxo de caixa com base nos últimos exercícios indicarem resultados igualmente negativos, suas ações não possuírem negociação recente indicativa de qualquer valor, não existirem reservas de lucros acumulados, o valor de cada ação da companhia, aí contempladas tanto aquelas de titularidade do bloco de controle quanto aquelas em flutuação (aproximadamente 2,5% de todas as ações emitidas pela companhia), é inferior a zero. De tal sorte, o fechamento de seu capital, ora demonstrado como condizente com suas condições econômico-financeiras, dispensa, por corolário lógico, a realização dos procedimentos formais para a referida a OPA. Portanto, ao fim e ao cabo, tal como previsto nesse plano, será cancelado o registro de companhia aberta a ser oficiado por este juízo à CVM.

Na hipótese de vir a ser considerada como indispensável a realização de OPA, caso em que as debêntures deveriam ser resgatadas, porquanto submetidos os debenturistas aos efeitos desse plano, considerados credores concursais em *par conditio* com os demais, ter-se-ão as mesmas como resgatadas por força da novação a que se refere a LRF, art. 59, sujeitando-se os titulares dos referidos valores mobiliários às condições previstas à sua categoria de crédito.

3.2.7.8. CLÁUSULA DE MANDATO

Considerando a grande quantidade de credores sujeitos à recuperação, e tendo em vista ainda a hipótese de adesão ao Plano por credores extraconcursais e não sujeitos, a formalização de determinados atos pode vir a resultar dificultada ou mesmo impossibilitada.

Refere-se aqui, especificamente, aos atos de constituição da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, à subscrição e integralização do capital social e de debêntures, acordos de acionistas, à transcrição de ações no livro de ações nominativas e etc.

Desse modo, a fim de viabilizar a implementação dos meios de recuperação propostos neste Plano, importa que estes atos sejam praticados, quando necessário, pelo Administrador Judicial, em nome dos credores, através de Cláusula de Mandato que ora se propõe.

Minutas dos instrumentos em questão integram o presente Plano em anexo, de modo que a aprovação do Plano implica a concordância com os termos das minutas em questão.

Assim, o presente Plano compreende Cláusula de Mandato através da qual os credores autorizam o Administrador Judicial a firmar todos os atos de constituição e registro da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, em especial: Ata de Assembléia de Constituição, Estatuto Social, Boletim de Subscrição, Acordo de Acionistas e todos os demais atos que sejam necessários à consecução dos objetivos previstos neste Plano, bem como eventuais adequações às exigências dos órgãos registrares.

Registra-se, por fim, que, tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, da LRF, bem como os arts. 461 e 466-A do CPC, pode o Juízo autorizar o Administrador Judicial a proceder nesse sentido, emprestando efetividade ao Plano e à decisão que conceder a recuperação judicial.

3.2.8. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A demonstração de viabilidade econômico-financeira a que alude o art. 53, II da LRF, segue exposta em laudo anexo.

3.2.9. DO LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS E ATIVOS

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instrui o presente Plano com laudos de avaliação dos bens que compõem o seu ativo, os quais são trazidos em anexo.

4. GLOSSÁRIO DE TERMOS UTILIZADOS

Os termos e expressões a seguir relacionados deverão ser compreendidos conforme o presente glossário. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Comitê Estratégico de Crise: Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

Contrato de Locação: é o contrato a ser firmado entre a Buettner Indústria e Comércio S/A e a Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

Convenentes: são todos aqueles acionistas signatários do acordo de acionistas e aquele terceiro que eventualmente venha a adquirir ações da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

Credores Concursais (Credores Sujeitos à Recuperação): Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF. Para efeitos deste Plano, a expressão “Credores Concursais” designará apenas aqueles que, de acordo com a definição antes exposta, não sejam de natureza trabalhista, definidos estes como “Credores Trabalhistas”.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Extraconcursais Aderentes: Credores detentores de créditos extraconcursais (art. 67 da LRF) que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Fomentadores: Credores titulares de créditos concursais que mantenham o fomento da atividade da recuperanda através do fornecimento de serviços e de crédito em valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Credores Garantidos: Credores titulares de créditos concursais revestidos de garantias reais.

Credores Menores: Credores titulares de créditos concursais em valores inferiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF e que, a princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos Aderentes: Credores detentores de créditos arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Trabalhistas: Credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, como expressamente definido no art. 41, I, da LRF.

Credores Trabalhistas Aderentes: Credores detentores de créditos de natureza trabalhista que, ao par disso, sejam classificados como extraconcursais e se insiram nos casos arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, e que aderiram ao Plano de Recuperação proposto, passando a submeter-se aos efeitos da Recuperação Judicial.

Credores Quirografários:

CTN: Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da Vara Comercial de Brusque/SC na data de 14 de março de 2011, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

Juízo da Recuperação: Juízo da Vara Comercial da Comarca de Brusque/SC.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Plano de Recuperação (Plano): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperanda: Sociedade autora da presente ação de recuperação judicial.

Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil: sociedade a ser constituída para fins de exploração da atividade exercida pela autora da presente ação de recuperação judicial.

Subsidiária Integral: sociedade a ser constituída, como subsidiária integral da Buettner, na forma e para os fins descritos no item 3.2.5. Esta sociedade é concebida visando à exploração das atividades de tinturaria e ramagem.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a)** A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará a **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em **novação** da dívida e, em consequência: **(ii.a)** a **liberação** de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros; e **(ii.b)** a **extinção** de todas as ações e execuções movidas em desfavor da **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.
- i.** A **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo.
 - ii.** As partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.
- b)** A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concursais, bem como os credores que tiverem aderido ao Plano, isentarão integral e definitivamente a **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título: **(i)** de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e **(ii)** de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.
- c)** Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LRF, o Juízo determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, com fundamento nas regras dos arts. 461 e 466-A do CPC, em especial autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários à constituição da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil e no arquivamento dos atos societários perante os

órgãos competentes, inclusive firmando, em nome dos credores, termos e instrumentos como Boletim de Subscrição, Projeto de Estatuto, Acordo de Acionistas e quaisquer outros que se façam necessários, observado os termos do presente Plano.

- d)** Considerando que determinados aspectos da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil somente poderão ser verificados concretamente a partir da aprovação do Plano e, mais, da concessão da recuperação judicial, fica desde logo registrado que as minutas em anexo sofrerão as necessárias adaptações; todas as alterações e adequações necessárias, desde que não afetem substancialmente os direitos dos credores como previsto neste Plano, poderão ser realizadas pela Recuperanda e/ou pelo Administrador Judicial, sob chancela do Juízo da Recuperação, sem necessidade de convocação de nova AGC ou de outorga de prazo para manifestação dos interessados.
- e)** As providências tendentes à efetiva constituição e registro da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil serão iniciadas com o término do prazo para aderência ao Plano, quando iniciará, para a recuperanda, a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das minutas definitivas dos instrumentos pertinentes.
- f)** O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original.
- g)** Caso haja o descumprimento de qualquer obrigação prevista neste plano, não será decretada a falência da **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, conforme o caso, até que seja convocada e realizada AGC para deliberar sobre alterações ao plano ou a decretação da falência.
- h)** Uma vez subscrito o capital da Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, ou emitidas as debêntures por esta ou pela Subsidiária Integral, nos termos e formas estabelecidos neste Plano, os créditos utilizados para subscrição ou aqueles em favor de cujos titulares sejam emitidas as debêntures, serão considerados

integralmente quitados, outorgando cada credor a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, e de qualquer pessoa, com relação aos créditos quitados.

- i)** Todo e qualquer negócio futuro de alienação das ações ou debêntures envolvendo a Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil ou a Subsidiária Integral, constitui elemento essencial indissociável do presente Plano de Recuperação e do Processo de Recuperação movido por **BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO**, estando, sendo invariável e inafastavelmente abrangido, portanto, pelo disposto no art. 131 da Lei 11.101/05.
- j)** Na hipótese de exclusão de qualquer crédito em virtude de decisão judicial, já tendo este crédito sido objeto de integralização de capital subscrito na Sociedade Subsidiária Operacional Têxtil, será operada a diminuição da respectiva participação societária, permanecendo as ações em tesouraria, observado em qualquer caso o disposto no art. 107, § 4º, da Lei 6.404/76.
- k)** O Juízo da Recuperação requisitará, para fins de levantamento de eventuais gravames e/ou restrições que sobre eles possam recair, todos os bens necessários à perfeita consecução e efetividade do presente plano de recuperação.
- l)** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Brusque/SC, 18 de julho de 2011.

BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

FC TÊXTIL LTDA. - ANUENTE